

LEI ORGÂNICA
LEI Nº 0001 de
04 de Abril de 1990

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, pugnando sempre pela atenção às aspirações do povo Itaitubense e para assegurar, no âmbito da sua autonomia municipal, os direitos sociais e individuais à liberdade, à segurança, ao bem estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça, promulga sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Itaituba, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado do Pará, assume a esfera local de Governo, dentro do Estado Democrático de Direito e fundamenta a sua existência nos seguintes princípios:

- I - autonomia;
- II - cidadania;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - pluralismo político;
- VI - território próprio;

Parágrafo Único - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, diretamente, nos termos da constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

São objetivos do Município de Itaituba:

I - a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária;

II - a garantia do desenvolvimento local, integrado ao desenvolvimento regional e nacional;

III - a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;

IV - a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, credo, raça, sexo, cor, idade e de quaisquer outros meios ou formas de discriminação;

V - o aperfeiçoamento se sua comunidade, prioritariamente, pela educação;

VI - a garantia do desenvolvimento do Município, sem prejuízos dos sistemas ecológicos;

VII - atendimento especial de assistência às necessidades básicas de moradia, de saúde e de educação aos garimpeiros;

Art. 3º - O Município de Itaituba, rege-se pelos seguintes princípios:

I - autonomia municipal

II - prevalência dos direitos humanos;

III - defesa da democracia;

IV - atenção igual aos bairros, distritos e regiões

V - repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico e ao racismo;

VI - cooperação entre os municípios;

VII - solução política dos eventuais conflitos;

VIII - integração econômica, política, social e cultural com os demais municípios brasileiros

IX - poder de associar-se aos municípios e ao Estado, para planejamento, organização, promoção cultural e execução de projetos de interesse próprios ou comuns.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Município de Itaituba, parte integrante da Federação, é uma unidade do território do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito Público interno e autônoma, nos termos da constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 5º - Os limites do Território do município só poderão ser alterados na forma estabelecida pela constituição Federal e pela Constituição estadual;

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distritos, é de competência do Município, observada a legislação estadual.

Art. 6º - São símbolos do Município de Itaituba: O Brasão, a Bandeira, o Hino, a data do aniversário de sua fundação, em 15 de dezembro e outros que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 7º - O Município de Itaituba propugnará pelos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e Estadual para garantir aos seus munícipes o direito à vida, à liberdade, à segurança, à assistência social, à proteção, à maternidade, a proteção à criança, ao adolescente e ao idoso

social, à assistência aos desempregados e aos políticos desassistidos.

Art. 8º - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre administração, alienação, aquisição, doação e uso dos bens municipais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º - Compete ao Município de Itaituba:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

IV - criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter social;

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação Municipal e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O Município exercerá com autonomia, todas as atribuições a ele conferidas, a título de competência suplementar e comum, observadas as Constituições Federal e Estadual.

Art. 10 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com elas ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvados na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa em dois Períodos Legislativos.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto.

Art. 13 - Lei complementar determinará o número de Vereadores, observados os limites constitucionais.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento plurianual e o orçamento anual de investimentos,

a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma ou meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão dos serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

- XI - criar, alterar e extinguir cargos e empregos e funções públicas municipais e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - criar a Guarda Municipal, nos termos da Constituição Federal, fixar e modificar o seu afetivo;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consócios com outros municípios;
- XVI - autorizar a denominação ou a alteração de denominação próprios, vias e logradouros públicos do Município;
- XVII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, obedecida a legislação estadual;
- XVIII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização Financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XIX - criar estruturas e conferir atribuições às Secretarias e ou Diretorias equivalentes a órgãos da administração pública;
- XX - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XXI - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XXII - normalizar a lei complementar, a iniciativa popular de projetos na lei de interesse do município, da cidade, dos descritos, nos termos da Constituição Federal;
- XXIII - organizar as funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Art. 15 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

- I - elaborar o seu Regime Interno;
- II - eleger sua Mesa Diretora;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia.
- IV - solicitar intervenção do Estado no Município.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 16 - A Câmara Municipal, nos períodos de recesso, elegerá, dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, observada tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- V - convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou quando entender necessário;

§ 1º - A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente, sucessivamente.

SEÇÃO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As Sessões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou em pontos facultativos;

§ 2º - A Sessão Legislativa, não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de Instalação Legislativa a 1º de Janeiro de cada ano subsequente à eleição municipal, as dezessete (17) horas, para a posse de seus Membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição e posse de sua Mesa;

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente por iniciativa própria, ou quando atender a requerimento de qualquer Vereador, pelo Prefeito observado o Regimento Interno, ou pela Comissão Representativa da Câmara, sempre por motivo de interesse público, na defesa da soberania de seu poder, ou caso de urgência.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito Municipal dar-se-á apenas nos períodos de recesso ou conforme dispuser o Regime Interno da Câmara Municipal.

§ 6º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com estabelecimento em Legislação Especial;

§ 7º - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de seus membros, em votação secreta sempre quando ocorrer motivo considerado relevante;

§ 8º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para o qual for convocada;

§ 9º - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES

Art. 18 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaituba, será composta, por um Presidente, Vice-Presidente, um Primeiro, Segundo e terceiro Secretários, eleitos todos para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para cargos já ocupados.

Parágrafo Único - As competência, as atribuições, formas de substituição, eleição, posse e distribuição dos Membros da Mesa Diretora, serão definidos no Regime Interno da Câmara.

Art. 19 - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

Art. 20 - A Câmara terá Comissão legislativas, permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no Regimento;

Art. 21 - Às Comissões, em razão da matéria da sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos Membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários e diretores, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - convocar titulares da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições e aos serviços próprio do órgão respectivo;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, conter, atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 22 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fatos determinados com prazo prefixados de duração, sendo suas

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que prova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 23 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Estado do Pará, gozando da imunidade parlamentar também garantida ao Deputado Estadual;

Art. 24 - O Vereador, não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad natum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja de demissível ad natum” nas entidades referidas no início I, “a “;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no início I, “a “;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Art. 25 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em Sessão Legislativa à terça parte das sessões Ordinárias de cada ano Legislativo, salvo licença ou missão pela Câmara previamente autorizado;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas à membro da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas:

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado;

§ 3º - O Vereador poderá ser licenciado pela Câmara, por motivo de doenças ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, no último caso, o afastamento não ultrapassar cento e vinte dias, por ano;

§ 4º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, conforme dispuser o Regimento Interno;

§ 5º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término

do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la;

§ 6º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretaria Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 7º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por votos secretos dependente da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 8º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Constituem-se atribuições privativas da Câmara Municipal:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seu serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - estabelecer em lei o regime de seus funcionários, promovendo plano de carreira e garantir aos mesmos, assistência previdenciária e assistência do Município;

III - estabelecer em lei assistência médico-hospitalar e pecuniária aos ex-vereadores que tenham

exercido mandato por mais de doze (doze) anos no Município;

IV - estabelecer em lei plano de assistência médico-hospitalar aos Vereadores e seus dependentes, quando no exercício do mandato;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço e se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias;

VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito dos funcionários da casa, nos termos da Constituição Federal, Estadual e legislação especial, em cada legislatura, para a subsequente;

IX - convocar e solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, estipulando dia e hora para comparecimento e prazo de informações;

X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais;

XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) de março de cada ano;

XV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XVI - aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determinar, previamente, e por voto secreto;

XVII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIX - resolver, definitivamente, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XX - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

XXI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, sempre que o requerer um terço de seus membros;

XXII - autorizar referendo e plebiscito;

XXIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos e nos termos das Constituições Federal e Estadual, desta lei Orgânica e da Legislação Federal aplicável;

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operações de acordos externos de qualquer natureza de interesse do Município;

XXV - deliberar sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XXVI - conceder a títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas ou entidades que

tenham prestado relevantes serviços ao Município mediante voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, em sua fase de proposta;

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Processo Legislativo compreende:

- I - emendas a lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II

Art. 28 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - de todas as lideranças de bancada, de bloco parlamentar e de Governo;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda vetada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa;

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica Municipal não poderá ser proposta na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão legislativa Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) plano plurianual;

e) a lei das diretrizes anuais;

f) os orçamentos anuais;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído, pelo menos, por

dois bairros ou distritos, com não menos de dez por cento do eleitorado de cada um deles.

Art. 30 - Em caso relevante e urgente, o Prefeito poderá adotar Medidas Provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se unir no prazo de cinco dias.

§ 1º - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º - Os casos de relevância e urgência para fins de adoção de medidas provisórias serão aqueles decididos pelo Conselho do Município, reunido para esse fim, em reunião especialmente convocada e com deliberação de, pelo menos, maioria absoluta de seus membros.

Art. 31 - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica, devendo vigorar até, no máximo, um ano a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, aquelas concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

II - plano diretor de desenvolvimento integrado;

III - código de obras ou edificações;

IV - código de zoneamento urbano e direitos supletivos de uso e ocupação do solo;

- V - código de parcelamento de terras;
- VI - código de posturas;
- VII - estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- IX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X - concessão de serviço público;
- XI - concessão de direito real de uso;
- XII - alienação de bens imóveis;
- XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XIV - autorização para obtenção de empréstimos de particular;

Art. 32 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 15, III deste Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 33 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias;

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação submetendo-o à deliberação do Plenário;

§ 2º - A Câmara Municipal não apreciará o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes e o Plano Plurianual ou Anual, caso não sejam protocolados na Secretaria da Casa, até, no máximo trinta dias do término de cada Seção Legislativa;

Art. 34 - O Projeto aprovado em um só turno de votação, será no prazo de dez dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara, ao prefeito, que concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

Art. 35 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo de inciso ou de alínea;

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão;

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto;

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as demais matérias de que tratarem o artigo 47 e o parágrafo 1º do artigo 41.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, caberá ao Vice-Presidente em igual prazo, fazê-lo;

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação;

§ 8º - Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo sexto;

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo segundo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara;

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir emendas ao projeto.

Art. 36 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTARIA

Art. 38 - A fiscalização contábil financeira e orçamentária operacional do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Pará, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de finanças o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da legislação vigente.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente de Finanças sobre o parecer e sobre as contas dará o seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 40 - A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios das despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes suficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 41 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a ilegalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, coordenadoria de comunidade ou sindicatos, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação, conselho municipal, coordenadoria de comunidade ou sindicatos, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades, poderá solicitar à autoridade

responsável que, no prazo de cinco (05) dias, prestará os esclarecimentos necessários, agindo de forma prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários.

Art. 43 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo no último ano de exercício do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria simples de votos, até que o Município atinja 200.000 (duzentos mil) eleitores, quando então, aplicar-se-á o disposto no artigo 77 e parágrafo de Constituição Federal, em qualquer hipótese, não serão considerados os votos em branco e os nulos.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o Município obedecerá o disposto no artigo 29 - I, II, III, V, VIII, e XII da Constituição Federal.

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se decorrido quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão se desincompatibilizar no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 45 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vacância do cargo ocorrida após a diplomação.

§ 1º - Na hipótese de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a ordem de composição, lavrando-se ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º - A ausência do Prefeito Municipal do Município não importa em transmissão do cargo.

§ 3º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais

§ 4º - A substituição do Prefeito, nas hipótese de licença ou impedimento, tornar-se-á obrigatória após o 20º (vigésimo) dia útil do afastamento do cargo.

Art. 46 - Em caso de impedimento, o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, os membros da Mesa da Câmaras Municipal, obedecida a respectiva ordem e o juiz de direito da Comarca, lavrando-se ato de transmissão em livro próprio, implicando responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 47 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com auxílio dos secretários Municipais a direção superior da administração Municipal.
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;
- IV - enviar à Câmara Municipal, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais e plurianuais do Município;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de cada período legislativo expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - nomear após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias (45) após a abertura de cada Período Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias nos termos desta Lei Orgânica;

XIII - representar o Município em juízo ou fora dele por intermédio da Procuradoria Geral do município, na forma estabelecida em Lei Complementar;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições dispostas nos incisos VII e XI.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para os fatos que, no prazo de trinta (30) dias de duração deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 2º - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade;

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta (180) dias, não tiver concluído julgamento;

Art. 51 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atente contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Itaituba, e especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único - Esses crimes são definidos em lei complementar, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

SEÇÃO IV **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 52 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 53 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

Parágrafo Único - A chefia do gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município de Itaituba, tem a estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 54 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições desta Lei Orgânica e as leis que estabelece:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria, no prazo de trinta (30) dias subseqüentes ao exercício findo;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência.

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 55 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, a ser regulado em lei complementar, e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara municipal;

III - Os líderes da maioria, da minoria, e do governo na Câmara Municipal;

IV - quatro (04) cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um (21) anos de idade, sendo dois indicados pelo Prefeito Municipal e dois indicados pela Câmara Municipal, conforme dispôr o seu Regimento interno, todos com mandato de dois (02) anos, vedada a recondução;

V - Os Secretários Municipais e os de cargo correspondente, na Câmara Municipal;

VI - Representante da Coordenadoria de Comunidade do Município indicado por seu Presidente;

Art. 56 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre:

I - os casos de relevância e urgência das medidas provisórias;

II - questões relevantes de interesse do Município.

Art. 57 - O Conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Art. 58 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial ou extrajudicialmente como advocacia geral, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 59 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei complementar e tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados devidamente inscritos na Seção da OAB/PA, (Ordem dos Advogados do Brasil-Pará), de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente, com experiência em áreas diversas da administração pública.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretários e órgãos equivalentes;

II - Administração Indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta são criadas por lei;

Art. 61 - A Administração Municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também aos demais princípios e preceitos da Constituição Federal sobre administração pública.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 62 - O Município estabelecerá, em Lei, o regime jurídico dos servidores públicos municipais, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída no regime único.

Parágrafo Único - Lei Ordinária, de iniciativa do Prefeito Municipal, estabelecerá o Estatuto do Servidor Público Municipal, com abrangência a toda categoria ou classe de servidores.

Art. 63 - O Município estabelecerá, em lei o plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 64 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes das Leis Orçamentárias.

Art. 65 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão do serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência;

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 66 - Lei disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, dependendo do aval da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sempre tendo em vista a justa remuneração.

Art. 67 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, empresas e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça as obrigações do pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

Art. 68 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 69 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a tramitação "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza, ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual;

V - taxas;

VI - contribuição de melhoria decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deste artigo, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a tramitação de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a

tramitação de capital, nem sobre a tramitação de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município;

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos;

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes;

Art. 70 - Todos os produtos de arrecadação previstos na repartição das receitas tributárias previstas aos municípios pelas constituições Federal e Estadual do Pará.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 71 - É vedado ao Município.

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar títulos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município, ou para conservação e melhoria de trapiches e cais de arrimo;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e serviços de comunicação;

VI - utilizar tributos com efeito de confisco;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º - A vedação do inciso V, "a" é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à venda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, "a" e a do parágrafo anterior, se aplicam ao patrimônio, à venda e aos serviços relacionados com exploração de atividades

econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alínea “b” e “c” compreendem apenas o patrimônio, a venda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica;

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que constituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a

elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações n legislação tributária;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

Art. 73 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 1º - O Projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo a proibição a autorização para a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art. 74 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno;

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas, serão apresentadas à comissão que sobre elas emitirá parecer e serão, posteriormente, apreciadas pela Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviços de dívida;

III - relacionado com a correção de erros ou omissões;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Poder Executivo Poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especificada autorização legislativa;

Art. 75 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos, a órgãos fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a proteção de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência, de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 76 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo lhes

serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma da lei.

Art. 77 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar;

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos da dela correspondente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - O Município de Itaituba, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 79 - O Município de Itaituba adota os seguintes princípios, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social:

I - autonomia municipal;

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do meio ambiente;
- VI - defesa do consumidor;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;
- X - incremento à livre garimpagem;
- XI - incremento à atividade agropecuária;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder público dará tratamento preferencial na forma da lei à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo município, só será permitida em caso relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito, dependendo de prévia autorização do Poder Legislativo, representado pela sua Mesa Diretora;

Art. 80 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 81 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 82 - O Município de Itaituba tem plano diretor a lei básica para a política de desenvolvimento urbano e será baseado nos seguintes princípios:

- I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II - garantia de bem-estar de seus habitantes;
- III - desapropriação de imóvel urbano com prévia e justa indenização em dinheiro pelo Poder Público;
- IV - exigência de adequado aproveitamento de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Art. 83 - O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 84 - A Ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 85 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 86 - O município integra , com a União e o Estado do Pará, com recursos da seguridade social, o Sistema Único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

II - participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde seguinte diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Art. 87 - O município promoverá, sempre que possível:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o estado do Pará, bem como as iniciativas particulares filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate isolado ou junto com o Estado ao tóxico;
- V - serviço de assistência à maternidade e à infância;

Art. 88 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal é de caráter obrigatório.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 89 - O Município no âmbito de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que vise a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

I - estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

II - colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança e do idoso;

III - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

IV - colaboração com a União com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

SEÇÃO IV EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 90 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura;

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º - À administração municipal, cabe na forma da lei, gestão da documentação governamental e providências para franquear sua consulta a quantos dele necessitem;

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 91 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiver acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência , preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, na pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e, se necessário, uniforme escolar;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandato de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, proceder às chamadas e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola;

Art. 92 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 93 - O ensino oficial do município será garantido em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso respeitará a convicção do aluno que poderá ausentar-se durante a aula sem prejuízo no cômputo das notas finais;

§ 2º - O ensino fundamental regular, será ministrado em língua nacional;

§ 3º - O município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que, recebam auxílio do Município;

Art. 94 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 95 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir

prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 96 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 97 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 98 - Fica assegurada a participação do magistério municipal junto ao Executivo, na elaboração de projetos de leis relativas ao:

I - Plano de Carreira do magistério municipal;

II - estatuto do Magistério Municipal;

III - gestão democrática de ensino público municipal;

IV - plano municipal de educação plurianual;

V - programas de alimentação escolar;

VI - Conselho Municipal de Educação;

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será constituído, no mínimo por sete (07) e no máximo por vinte e um (21) membros, garantida a participação de um (01) membro do sindicato da categoria;

§ 2º - A lei definirá e regulará a formação, critérios, atribuições e prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, a forma da eleição e a duração do mandato de seus membros;

§ 3º - Fica garantida ao funcionário público municipal - dirigente sindical - até dois (2) por

categoria, a licença sindical, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e direitos inerentes ao cargo ou função;

Art. 99 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 100 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à profissionalização do educando.

Art. 101 - O critério único para a escolha de diretores de escolas municipais, será da eleição por voto direto e secreto de cada comunidade escolar, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO V DOS DESPORTOS

Art. 102 - O Município de Itaituba apoiará e promoverá meios para incrementar o desporto amador, cabendo-lhe:

I - criar, no prazo de até um (01) ano, o Conselho Municipal de Esporte que ficará subordinado à Secretaria de Planejamento Municipal;

II - administrar o Estádio Municipal e demais próprios esportivos do Município;

III - realizar, anualmente, os jogos abertos de Itaituba;

IV - destinar, anualmente, verbas necessárias para o Conselho Municipal de Esporte repassadas pela Secretaria de Planejamento para as realizações esportivas do Município;

V - disciplinar em lei as atribuições, funcionamento e constituição do conselho Municipal de Esporte;

SEÇÃO VI DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA

Art. 103 - Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias e agroindustriais à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 104 - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão conotar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 105 - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores num prazo de até um (01) ano, projeto de lei propondo a instituição e a aprovação dos Estatutos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe públicos ou privados, e de instituições

atuantes no setor de pesquisa e de assistência técnica agropecuária, encarregado das seguintes funções principais:

I - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução e a expansão dos planos e dos programas agropecuários e agro-industriais do Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 106 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes à serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar seus recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, sob pena de indenização pecuniária ao Município;

§ 3º - A expedição de Alvará de Licença para funcionamento de pessoas jurídicas de direito privado no Município, e de atividades agro-

industriais que exerçam atividades mineradoras ou comerciantes de minérios, ficará condicionada à exibição de autorização do órgão competente de controle e proteção ao meio ambiente;

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados;

§ 5º - O Município, respeitadas as disposições federais e estaduais, cobrará royalties da extração de minérios, água e de toda a matéria prima extraída de seu subsolo, , como também do aproveitamento dos potenciais hídricos, conforme dispuser a lei;

SEÇÃO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 107 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, às gestantes e aos idosos.

Art. 108 - O Município promoverá programa de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso.

Art. 109 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração pública municipal e ao legislativo.

Art. 110 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 111 - O Município poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, vias e logradouros públicos.

Art. 112 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus cultos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as empresas privadas poderão, na forma da lei, construir, administrar e manter cemitérios, fiscalizados, porém pelo município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 113 - O Prefeito Municipal e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 114 - A Divisão de Educação, Cultura, Desportos e Turismo, terão subtraídas as atividades de Desportos, Turismo e Cultura, que passarão a merecer atenção de Conselhos próprios a serem criados por lei, até no máximo, um (01) ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município, criará, no prazo máximo de um (01) ano, após a promulgação desta lei orgânica, a Secretaria Municipal de Educação, que será regulamentada em Lei Complementar.

- Art. 115** - Será criada, no prazo máximo de um ano, a Secretaria Municipal de Planejamento com as atribuições que a lei determinar.
- Art. 116** - Será criada no prazo máximo de um ano, a Secretaria Municipal de Agricultura com as atribuições que a lei determinar.
- Art. 117** - Será criada, no prazo máximo de um ano a Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, com as atribuições que a lei determinar.
- Art. 118** - Será criada, no prazo máximo de um ano, a Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente, com as atribuições que a lei determinar.
- Art. 119** - Todos os Conselhos Municipais de que tratar esta Lei Orgânica serão criados no prazo máximo de até um (01) ano, a contar da sua promulgação.
- Art. 120** - Ficam revogadas a partir da promulgação desta lei orgânica, as leis de isenções fiscais de pessoas jurídicas de direito privado, as leis de aposentadoria dos ex-Prefeitos municipais e as leis que autorizam a venda de terras do Município.
- Art. 121** - Será criada, no prazo máximo de um (01) ano, a partir da promulgação desta lei orgânica, a Guarda Municipal, que será regulamentada em lei.
- Art. 122** - Será criada, no prazo máximo de um (01) ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Procuradoria Geral do Município.

- Art. 123** - Passarão a categoria de Distritos Municipais, as comunidades objeto de pedidos protocolados na Câmara Municipal até a data da promulgação desta Lei Orgânica desde que atendam os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 5.584, de 18 de janeiro de 1990.
- Art. 124** - A Câmara Municipal de Itaituba, no prazo de até seis (06) meses da data da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu Regimento Interno.
- Art. 125** - A Secretaria Municipal de Educação determinará a inclusão no currículo do ensino municipal, a história do Estado do Pará e particularmente do Município de Itaituba.
- Art. 126** - O Município criará, no prazo de até um (01) ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica o conselho de Defesa do Consumidor, **CONDECON**, que será regulado em Lei complementar.
- Art. 127** - Fica criada a Delegacia Municipal da Mulher, no prazo de até um (01) ano após a promulgação desta Lei Orgânica, a ser regulamentada por lei.
- Art. 128** - Fica criada a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo de até um (01) ano, a ser regulamentada por lei.
- Art. 129** - O Executivo Municipal deverá, logo que instalada a Procuradoria Geral do Município, determinar que dentro de no máximo noventa (90) dias, o Dr. Procurador Geral do Município busque promover composição com os arrendatários dos próprios

municípios, no sentido de reaver a posse a administração dos seguintes prédios: Pavilhão Cultural, “Sonda bar”, terminal Rodo-Fluvial de Miritituba, Matadouro Municipal e outros.

Parágrafo Único - Esgotadas sem sucesso as composições, do Município promoverá, nos seguintes noventa (90) dias, as ações judiciais competentes objetivando a retomada dos referidos prédios.

Art. 130 - O Município garantirá assistência odonto-médico-hospitalar, a seus servidores e respectivos dependentes em lei a ser regulamentada no prazo de até um (01) ano da promulgação desta lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os benefícios deste artigo e mais a garantia de assistência pecuniária se estenderão aos ex-servidores inativos e aos dependentes do extintos.

Art. 131 - Esta Lei Orgânica, discutida e aprovada em dois (02) turnos, assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Itaituba entra em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Itaituba, 04 de abril de 1.990.

Presidente: Álvaro Castro.....

Vice-Presidente: Emílio Carlos Piccardo.....

1º Secretária: Maria Alves de Araújo.....

2º Secretário: Evar de Sousa Roque.....

Relator Geral: Luís Fernando S. dos Santos.....

Membros: Anastácio Ferreira de Aguiar.....

Arquimedes Alves Mesquita.....

Francisco Alves Mesquita.....

Israel da Silva Santos.....

José Rodrigues da Costa.....

José Ribamar Cunha Silva.....

CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI ORGÂNICA
DE
ITAITUBA